

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

E M E N T A

DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto pelas executadas contra decisão que não recebeu o Agravo de Petição, por considerá-lo incabível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central consiste em definir se a decisão que indefere a indicação de bens à penhora e determina a observância da ordem legal de preferência comporta Agravo de Petição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As decisões interlocutórias, em regra, não ensejam recurso imediato na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST.

4. É preciso distinguir as decisões interlocutórias meramente impulsionadoras do processo daquelas que possuem conteúdo decisório e resolvem questões essenciais ao direito material ou processual.

5. A decisão que indefere a indicação de bens à penhora possui conteúdo decisório, pois resolve de forma definitiva a questão atinente à garantia da execução e pode gerar prejuízo à parte executada.

6. Negar o acesso à via recursal em casos como o presente representa uma violação às garantias constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

7. Recurso provido.

Tese de julgamento: É cabível Agravo de Petição contra decisão que rejeita a indicação de bens à penhora, por ter efeito de decisão terminativa quanto ao objeto da pretensão do executado.

Dispositivos relevantes citados: CLT, art. 893, § 1º, e art. 897, "a"; CPC, art. 835.

Jurisprudência relevante citada: TST, Súmula 214; TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução AP nº 0020322-53.2023.5.04.0372; AP nº 0020384-79.2025.5.04.0451; AP nº 0020392-26.2025.5.04.0461 e; AP nº 0020103-25.2020.5.04.0702.

RELATÓRIO

Inconformada com a decisão de origem (ID. 2268b5d), que não recebeu seu agravo de petição por incabível, a executada interpõe agravo de instrumento (ID. f247221).

Com contraminuta pelo exequente (ID. 6594297), o processo eletrônico é disponibilizado a este Tribunal para julgamento.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR CARLOS ALBERTO MAY (RELATOR):

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO DAS EXECUTADAS

NÃO RECEBIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR INCABÍVEL

Na origem, não foi recebido o agravo de petição das executadas, sob os seguintes

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

fundamentos:

"A reclamada foi intimada para pagamento em 29/10/2025, com prazo final em 24/11/2025.

Em 21/11/2025, requereu a dilação pelo mínimo de dez dias, a fim de que pudessem ser efetivados os trâmites da empresa para autorizar o pagamento, salientando "que tal medida não importará em prejuízo à parte, eis que o compromisso financeiro será devidamente honrado pelo peticionante." (ID. d8dcf5).

Deferiu-se a dilação por cinco dias e, após, reabriu-se uma vez mais o prazo (ID. f1ad387).

Em 10/12/2025, a reclamada novamente peticiona, informando 'que já realizou a solicitação de pagamento/garantia dos valores da execução' e requerendo 'prazo mais alargado para que seja apresentada a comprovação do pagamento/garantia.'

Em 19/12/2025, quando decorridos quase dois meses da intimação para pagamento, a reclamada ingressa com embargos à execução, apresentando para garantia do juízo notas fiscais de equipamentos de informática, emitidas no ano de 2020.

Os bens não foram aceitos pelo reclamante e pelo Juízo.

A reclamada então ingressa com Agravo de Petição, 'a fim de que sejam consideradas aptas as notas fiscais apresentadas'.

Incabível a interposição do Agravo de Petição, pois a decisão do ID. 86f8e49 não se afigura terminativa.

A reclamada poderá apresentar sua insurgência quanto aos cálculos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

homologados no momento oportuno, quando alcançada a garantia da execução - observada para tanto a ordem preferencial estabelecida pelo artigo 835 do CPC.

Registro que não está demonstrado nos autos que a reclamada não disponha de bens com maior aptidão para a para garantia da execução, salientando-se, em relação àqueles indicados pela devedora :

- que localizados em outro estado da federação, impondo a expedição de Carta Precatória para penhora e significativo atraso à execução, caso aceitos pelo Juízo;

- que adquiridos no ano de 2020, presumindo-se a desvalorização e a insuficiência para garantia da dívida.

Deixo de receber o recurso.

Ciência à reclamada.

Prossiga-se com as diligências junto ao SISBAJUD."

A executada não se conforma com a decisão. Sustenta que os requisitos para a sua propositura foram preenchidos, com a devida garantia do juízo. Defende que as notas fiscais de compra de bens são suficientes à garantia do juízo. Discute, ainda, a conta no tocante à apuração das verbas rescisórias e ao INSS patronal, por se tratar de empresa desonerada.

Aprecio.

Conforme estabelece o § 1º do art. 893 da CLT, os incidentes processuais são resolvidos pelo próprio juízo ou tribunal, admitindo-se a análise de mérito de decisões interlocutórias apenas em sede de recurso da decisão definitiva.

Em face da respectiva disposição legal, cumpre trazer à colação o entendimento

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

consolidado do Tribunal Superior do Trabalho na Súmula 214:

"DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE . Na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT, as decisões interlocutórias não ensejam recurso imediato, salvo nas hipóteses de decisão: a) de Tribunal Regional do Trabalho contrária à Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho; b) suscetível de impugnação mediante recurso para o mesmo Tribunal; c) que acolhe exceção de incompetência territorial, com a remessa dos autos para Tribunal Regional distinto daquele a que se vincula o juízo excepcionado, consoante o disposto no art. 799, § 2º, da CLT."

Todavia, é imperativo distinguir as decisões interlocutórias meramente impulsionadoras do processo daquelas que, ainda que formalmente revestidas dessa natureza, comportam conteúdo decisório e tendem a resolver, de modo definitivo, questões essenciais ao direito material ou processual em debate. Nestes casos, em virtude do impacto imediato e, por vezes, irremediável, justifica-se a possibilidade de impugnação célere.

No presente caso, a decisão agravada, registrada sob ID 2268b5d, indefere a indicação dos bens indicados nas notas fiscais apresentadas, acolhendo a pretensão do exequente de que seja observada a ordem legal de preferência, conforme o disposto no art. 835 do CPC. O juízo de origem, ao privilegiar a liquidez do dinheiro em detrimento do bem indicado pela executada, pronunciou-se de forma terminativa quanto à modalidade de garantia a ser imposta, sob o fundamento da preferência legal e da maior eficácia. A justificativa para o indeferimento reside na preferência legal pela penhora em dinheiro, nos termos do inciso I do art. 835 do CPC, dada a sua liquidez imediata.

A não aceitação dos bens indicados à penhora, como no caso em tela, possui, de fato, conteúdo decisório, apto a gerar gravame imediato à parte executada, pois limita sua

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

capacidade de oferecer garantia nos moldes que entende mais adequados ou menos onerosos. Ao negar a indicação de um bem específico, a decisão restringe o leque de opções das executadas para satisfazerem o juízo, impactando diretamente a sua esfera patrimonial e o desenvolvimento da estratégia de defesa na fase executória. Ademais, o não recebimento do Agravo de Petição, em tal circunstância, impede que a parte busque a reforma de uma decisão que, no mérito, lhe foi desfavorável, culminando na impossibilidade de ver seu direito à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição efetivamente tutelado na instância superior.

Portanto, tal provimento judicial não se limita a impulsionar o feito, mas, de forma inequívoca, resolve de modo definitivo a questão atinente à indicação de bens à penhora, com capacidade de gerar prejuízo às agravantes no que tange à forma de garantia do juízo. Essa carga decisória e o potencial gravame irreparável conferem à decisão a natureza de terminativa em relação à matéria específica discutida, autorizando, assim, a interposição do Agravo de Petição, nos termos do art. 897, "a", da CLT. Negar o acesso à via recursal em tais hipóteses representaria uma violação à garantia constitucional de acesso à justiça e ao devido processo legal, configurando um verdadeiro *non liquet recursal*, o que se mostra incompatível com um ordenamento jurídico que prestigia a busca pela tutela jurisdicional efetiva.

Neste sentido, a jurisprudência desta Especializada já se manifestou de forma clara, ao reconhecer o cabimento do Agravo de Petição contra decisão que rejeita a indicação de bens à penhora, por esta possuir efeito de decisão terminativa quanto ao objeto da pretensão do executado, *in verbis*:

"CELEIRO FEIRAS E EVENTOS. DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. REJEIÇÃO DE BENS INDICADOS À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. A teor do disposto no § 1.º do art. 893 da CLT e da Súmula nº 214 do TST, não é cabível a interposição de agravo de petição contra decisão que não possui

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

natureza terminativa. Caso em que a decisão agravada que indefere a penhora sobre bem indicado pelo executado tem natureza terminativa quanto à pretensão da executada de garantir a execução com o bem indicado. Agravo de instrumento a que se dá provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020322-53.2023.5.04.0372 AP, em 21/11/2025, Desembargador Janney Camargo Bina)

"DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO DE AGRAVO DE PETIÇÃO. PROVIMENTO. [...] III. RAZÕES DE DECIDIR 3. As decisões interlocutórias, em regra, não ensejam recurso imediato na Justiça do Trabalho, nos termos do art. 893, § 1º, da CLT e da Súmula 214 do TST. 4. É preciso distinguir as decisões interlocutórias meramente impulsionadoras do processo daquelas que possuem conteúdo decisório e resolvem questões essenciais ao direito material ou processual. 5. A decisão que indefere a indicação de bens à penhora possui conteúdo decisório, pois resolve de forma definitiva a questão atinente à garantia da execução e pode gerar prejuízo à parte executada. 6. Negar o acesso à via recursal em casos como o presente representa uma violação às garantias constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso provido. Tese de julgamento: É cabível Agravo de Petição contra decisão que rejeita a indicação de bens à penhora, por ter efeito de decisão terminativa quanto ao objeto da pretensão do executado." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020384-79.2025.5.04.0451 AP, em 20/10/2025, Desembargador Carlos Alberto May)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. GARANTIA DO JUÍZO. 1. Agravo de petição interposto contra decisão que não aceitou bem móvel como garantia do juízo. 2. A questão em discussão consiste em determinar se o bem móvel ofertado pela executada garante o juízo, em execução provisória.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

3. A execução deve ser realizada no interesse do credor, devendo ser observada a ordem de preferência prevista no artigo 835 do Código de Processo Civil. 4. A ordem estabelecida para efetivação da penhora (artigos 882 da Consolidação das Leis do Trabalho e 835 do Código de Processo Civil) é relativa ante as peculiaridades de cada caso, priorizando-se a medida de constrição capaz de garantir liquidez imediata ao crédito do exequente. 5. Em caso de conflito entre o princípio da não prejudicialidade e o princípio da utilidade ao credor, o Juiz do Trabalho deve dar preferência para este último, quando o credor for o empregado. 6. A penhora em dinheiro é prioritária em qualquer modalidade de execução, tendo o exequente o direito subjetivo à penhora em dinheiro. 7. Agravo de petição desprovido. 8. Dispositivos relevantes citados: artigos 797, 805 e 835 do CPC; artigo 882 da CLT. 9. Jurisprudência relevante citada: Súmula 417 do TST." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020392-26.2025.5.04.0461 AP, em 14/11/2025, Desembargador João Batista de Matos Danda)

"JBL TURISMO LTDA - ME. PLUMA CONFORTO E TURISMO S A FALIDO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. NÃO ACEITAÇÃO DE BEM INDICADO À GARANTIA DA EXECUÇÃO. RECURSO CABÍVEL. A teor do disposto no § 1.º do art. 893 da CLT e da Súmula nº 214 do TST, não é cabível a interposição de agravo de petição contra decisão que não possui natureza terminativa. Caso em que a decisão agravada que ordena o bloqueio de valores em conta bancária da devedora, sequer se pronunciando acerca da indicação do bem à penhora, tem natureza terminativa quanto à pretensão da executada de garantir a execução com o bem indicado. Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento." (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020103-25.2020.5.04.0702 AP, em 16/03/2026, Desembargador Janney Camargo Bina)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020631-81.2023.5.04.0014

Merece reforma, portanto, a decisão que não recebeu o Agravo de Petição.

Saliento que as demais questões abordadas não devem ser conhecidas no presente momento, por tratarem do mérito dos embargos à execução (não conhecidos na origem) e do Agravo de Petição que a parte visa destrancar.

Dou provimento ao agravo de instrumento da executada a fim de determinar o destrancamento do agravo de petição e seu regular processamento.